

CONSTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa CONSTRUTEC



Paulo C Albuquerque <paulo.cavalcanti@aetplan.com>

Ontem, 13:00

SODF CPLIC; Ana Parisi <ana.parisi@aetplan.com>; 'Fernando Ely' <fely@volar.com.br>

Responder a todos |

Caixa de Entrada

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

AeT - Volar Contrarrazõ...
548 KB

Baixar

À Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitações
Ilmo Sr. Adriles Marques Da Fonseca - Presidente da CPL
Tel: (61) 3306-5038
E-mail: cplic@so.df.gov.br

Ref: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 08/2023 - UASG 929.053

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente em poligonal do Pôr do Sol.

Sr. Presidente,

Em nome do Consórcio AeT / Volar, composto pelas empresas AeT Arquitetura Planejamento e Transportes Ltda e Volar engenharia Ltda, conforme informado por essa CPLIC no dia 21/08/2024, relativamente ao "Recurso Administrativo apresentado pela empresa Construtec", da Concorrência Nº 08/2023 - UASG 929.053, vimos, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **em anexo**, nossas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Agradecemos de antemão o posicionamento dessa Comissão Permanente de Licitações.

Atenciosamente

Paulo Cavalcanti de Albuquerque
(61) 981459584
Arquiteto
AeT Arquitetura Planejamento e Transportes Ltda
SEUPS 705/905, Bloco A, Ed. Santa Cruz, Sala 135
Asa Sul - Brasília DF - CEP: 70.390.055
Tel/Fax: 061-3242-0564
Site: <https://www.aetplan.com>
E-mail: paulo.cavalcanti@aetplan.com

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL (SODF), SR. ADRILES MARQUES DA FONSECA

Ref. Processo SEI nº 00110-00001440/2023-03

Edital de Concorrência nº 08/2023 – SODF

CONSÓRCIO AeT-VOLAR, composto pelas empresas **AeT ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA-EPP ("AeT")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.136.983/0001-50, inscrição estadual CFDF 07.361.583/0001-95, com sede na SEPS 705/905, Bloco A, Salas 135, 137 e 139, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70390-055; e, **VOLAR ENGENHARIA LTDA-EPP ("VOLAR")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.812.523/0001-51, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco O, Sala 143, Edifício Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70340-000, vem, com fulcro no item 14.6 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF, apresentar

CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP** no dia 20/08/2024, pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

No dia 21/08/2024 (quarta-feira), o Consórcio AeT-VOLAR recebeu a comunicação sobre a interposição de recurso administrativo pela empresa Construtec.

O item 14.6 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF prevê que *“interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”*.

Assim, tendo em vista o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso, conclui-se que o prazo fatal é dia **28/08/2024 (quarta-feira)**, motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva.

II. RAZÕES PELAS QUAIS NÃO PROSPERAM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTEC

Em síntese, a empresa Construtec defende que a Diligência nº 4/2024 - SODF/SUAG/CPLIC, promovida pela Comissão Permanente de Licitação, não poderia ter solicitado documentos que não teriam sido apresentados na proposta original, em atenção ao previsto nos itens 10.6 e 12.7 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF, de forma a proposta de preços do Consórcio AeT-VOLAR deveria ter sido desclassificada sumariamente.

Dessa forma, pugna pela desclassificação da proposta de preço do Consórcio AeT-VOLAR por suposto descumprimento dos itens 9.2.1 e 9.3, “i” e “k”, do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF.

No entanto, como será demonstrado a seguir, o pleito recursal da empresa Construtec **não** merece prosperar.

De início, importante rememorar que o Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF prevê, nos 10.16 e 13.5, a possibilidade da Comissão de Licitação promover diligências, em qualquer fase do certame, para fins de esclarecimentos e complementação da instrução do processo, confira-se:

10.16 - É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes nº 01, 02 ou 03.

13.5 - Poderão ser promovidas diligências pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções.

Tais previsões editalícias decorrem da previsão legal do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, se a própria Lei nº 8.666/1993 autoriza a promoção de diligências pela Comissão Permanente de Licitação, para esclarecimentos, complementação da instrução do processo, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções, o recurso da empresa Construtec já está fadado ao seu desprovimento.

Todavia, há mais razões pelas quais o recurso ora impugnado também deve ser rejeitado.

Isso porque é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Inclusive, é o que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, que estabelece o seguinte:

"Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Ademais, embora conste, no item 10.16 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF (baseado na previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), que é *"vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes nº 01, 02 ou 03"*, tal vedação não se verifica no caso concreto.

A Diligência nº 4/2024 - SODF/SUAG/CPLIC, baseada no Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT, buscou a complementação da instrução do processo, com os **esclarecimentos** que entendia como necessários naquele momento, em clara atenção à previsão do item 10.16 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF.

Logo, **não há que se falar em inclusão extemporânea de documentos** por parte do Consórcio AeT-VOLAR, mas do estrito cumprimento de diligência levantada pela própria comissão licitante.

Sobre o tema, ainda vale destacar posicionamento do Tribunal de Contas da União em outros casos semelhantes.

No Acórdão 988/2022¹, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. No caso, o Relator esclareceu que, *"Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo"*.

¹ TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021

Em outra oportunidade, o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133, por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ainda que a Lei nº 14.133 não se aplique ao caso em debate (eis que o presente processo tramita sob a égide da Lei nº 8.666/93), é essencial pontuar que as cortes de contas sedimentaram o entendimento de que os órgãos devem afastar o formalismo exagerado em procedimentos licitatórios.

No caso concreto, **além de não se tratar da juntada de documento novo, mas de atendimento à diligência levantada pela comissão**, há de se reiterar o fato de que determinada empresa não pode ser sumariamente desclassificada por meros detalhes formais, principalmente quando esta empresa apresentou a melhor técnica e preço mais vantajoso do certame.

Nesse aspecto, é importante relembrar que o Consórcio AeT-VOLAR apresentou a **melhor pontuação técnica (96)** e a **menor proposta de preço (R\$ 2.639.068)**.

Assim, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação, ao promover a diligência em questão, apenas observou o que a doutrina e a jurisprudência preceituam nesses casos: que a Administração contratante afaste o risco de formalismos exacerbados e que inviabilizem a escolha da proposta mais vantajosa, em prejuízo do interesse público.

Embora a Administração deva sempre observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ela também deverá sempre velar pelo Princípio da Competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade no ato da Comissão Permanente de Licitação que promoveu a Diligência nº 4/2024 - SODF/SUAG/CPLIC para que o Consórcio AeT-VOLAR apresentasse o que foi solicitado, nos termos estabelecidos no Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF.

Os próprios itens 10.16 e 13.5 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF concedem, à Comissão de Licitação, a faculdade de realizar diligências, em qualquer fase do certame, para fins de esclarecimentos e complementação da instrução do processo.

Logo, os argumentos apresentados pela empresa Construtec no recurso administrativo do 20/08/2024 devem ser completamente rejeitados.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, o **CONSÓRCIO AeT-VOLAR** requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, porquanto tempestivas, nos termos do item 14.6 do Edital de Concorrência nº 08/2023-SODF;
- b) Ao final, que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP no dia 20/08/2024, pelas razões acima expostos;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2024.


PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES
OAB/DF nº 35.228